

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 1.398/2021-PGJ, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.
(SEI Nº 29.0001.0121826.2021-64)

Dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, atendendo às finalidades institucionais do Ministério Público do Estado de São Paulo, que lhe são conferidas pelo art. 19, XII, c, da [Lei Complementar nº 734](#), de 26 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o serviço voluntário no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, visando ao fomento do desenvolvimento de atividades cívicas, educacionais, culturais, científicas ou de assistência social;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 9.608](#), de 18 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO o disposto na [Portaria nº 80](#), de 28 de maio de 2019, que regulamenta a realização de serviço voluntário no Conselho Nacional do Ministério Público;

EDITA a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário a atividade não remunerada prestada por pessoa física, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, com objetivos cívicos, educacionais, culturais, científicos, recreativos ou de assistência social.

§ 1º O serviço voluntário não gerará nenhuma expectativa de direito na contratação por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo.

§ 2º Os serviços prestados com base nesta resolução não se confundem com as atividades desenvolvidas em programa de estágio, ficando vedada a emissão de certificados dessa natureza.

Art. 2º O prestador de serviço voluntário não perceberá auxílio-alimentação, auxílio-transporte ou outros benefícios concedidos, direta ou indiretamente, aos servidores da instituição.

Art. 3º O serviço voluntário será prestado mediante a celebração de termo de adesão, elaborado e disponibilizado pela Diretoria-Geral.

Parágrafo único. Somente os membros poderão indicar a necessidade do serviço voluntário.

Art. 4º Poderão ser admitidos como prestadores de serviço voluntário quaisquer cidadãos que atendam os seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - estar cursando ou ter concluído curso superior;

III - ter formação ou capacitação específica na atividade em que prestará o serviço voluntário;

IV - apresentar currículo acadêmico-profissional atualizado, se o caso;

V - não estar filiado a partido político;

VI - não ter adesão anterior com o Ministério Público rescindida por descumprimento dos arts. 9º e 10 desta resolução;

VII - obter parecer favorável na entrevista pessoal realizada pela unidade solicitante.

§ 1º - Para a prestação do serviço voluntário, são necessários os seguintes documentos:

I - RG e CPF ou CNH;

II - grau de escolaridade em conformidade com o serviço voluntário;

III - declaração do entrevistador;

IV - certidão de antecedentes criminais expedida, no máximo, 30 (trinta) dias antes de sua apresentação;

V - documento comprobatório (despacho ou ofício) do licenciamento, emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil, para os inscritos na mencionada entidade, quando for o caso.

VI - foto digital atualizada.

§ 2º Poderão ser solicitados aos candidatos interessados ao voluntariado outros documentos que se façam necessários em razão do local ou da atividade a ser desempenhada pelo voluntário.

Art. 5º Os bacharéis e os acadêmicos em Direito somente serão admitidos como voluntários da área jurídica mediante requerimento de licenciamento da Ordem dos Advogados do Brasil e desde que não exerçam a advocacia ou estejam vinculados a escritórios de advocacia.

§ 1º O voluntário previsto no caput não poderá atuar nas causas em que, por força de lei ou em razão do interesse público, esteja prevista a atuação do Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos, e não poderá exercer a advocacia em casos que tenha prestado o trabalho voluntário e no interesse dos envolvidos pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º Não será necessário o licenciamento da Ordem dos Advogados do Brasil do voluntário para prestação de serviços em outras áreas, ficando vedado, no entanto, exercer a advocacia em casos que tenha prestado o trabalho voluntário e no interesse dos envolvidos pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º O voluntário declarará, em formulário próprio, o compromisso de observância do previsto neste artigo e seu descumprimento ensejará a automática rescisão do termo de adesão.

Art. 6º Os bacharéis e os acadêmicos em Direito que exerçam ou que vierem a exercer qualquer cargo, emprego ou função, com ou sem remuneração, em órgãos ou instituições públicas ou privadas, somente serão admitidos como voluntários da área jurídica, desde que não atuem no mesmo ramo temático.

§ 1º Presente qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o voluntário deverá informar ao responsável pela Unidade Administrativa, que se incumbirá de levar a conhecimento do membro que indicou a necessidade do serviço voluntário e a quem caberá a análise motivada de eventual incompatibilidade ou compatibilidade da prestação do serviço voluntário na respectiva lotação.

§ 2º Se for constatada a incompatibilidade da prestação do serviço voluntário na Unidade Administrativa e havendo a impossibilidade de sua continuação em ramo temático diverso da instituição, será expedido certificado de prestação de serviço voluntário, nos termos do art. 13 desta resolução.

§ 3º O voluntário declarará, em formulário próprio, o compromisso de observância do previsto neste artigo e seu descumprimento ensejará a automática rescisão do termo de adesão.

Art. 7º A indicação do voluntário será realizada pela Unidade Administrativa interessada e informada à Diretoria da respectiva unidade ou da Área Regional correspondente, que deverá manter cadastro atualizado dos respectivos voluntários.

§ 1º Para formalizar o termo de adesão, o interessado ao voluntariado deverá apresentar na respectiva Diretoria os documentos necessários à comprovação dos requisitos previstos nos arts. 4º e 5º desta resolução.

§ 2º Os candidatos interessados ao voluntariado serão convocados para participar de entrevista pessoal e análise curricular, sendo a admissão baseada em critérios de conveniência e oportunidade da Administração e no interesse da unidade receptora.

Art. 8º O termo de adesão firmado pelo prestador do serviço voluntário deverá conter as proibições e os deveres inerentes à atividade, bem como as tarefas específicas do prestador de serviço voluntário.

§ 1º A prestação do serviço voluntário ocorrerá nos dias e horários combinados entre as partes envolvidas, observado o horário de expediente da respectiva Unidade Administrativa.

§ 2º A jornada semanal do prestador de serviço voluntário será de no mínimo 4 (quatro) e no máximo 20 (vinte) horas.

§ 3º O cumprimento da jornada do serviço voluntário será fiscalizado pelo responsável da Unidade Administrativa, que ficará incumbido de relatar as ocorrências relacionadas à carga horária do prestador de serviço voluntário à Diretoria da respectiva unidade ou da Área Regional correspondente.

§ 4º A ausência por 2 (duas) semanas consecutivas ou 4 (quatro) interpoladas, no prazo de 12 (doze) meses, será considerada abandono do serviço e ensejará a automática rescisão do termo de adesão.

Art. 9º A prestação de serviço voluntário terá duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada, por igual período, condicionada, a prorrogação, a parecer favorável do responsável pela unidade onde o voluntário estiver prestando serviço.

Parágrafo único. A prestação do serviço voluntário poderá ser rescindida, a qualquer tempo, de forma unilateral por qualquer das partes.

Art. 10. Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

- I - praticar atos privativos de membros ou servidores;
- II - identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas nesta instituição;
- III - receber qualquer vantagem econômica pela prestação do serviço voluntário;
- IV - retirar das instalações do Ministério Público, sem expressa autorização, documentos, dados, informações, desenhos, plantas, fotografias ou qualquer outro material, em papel ou sob a forma digital, incluído envio por e-mail ou outras formas de transmissão de dados;
- V - ausentar-se do local de serviço de suas atividades sem prévia ciência do responsável pela Unidade Administrativa do órgão;
- VI - utilizar a internet ou outros recursos materiais para atividades que não estejam diretamente ligadas ao serviço voluntário;
- VII - realizar atividades que sejam incompatíveis com o proposto no plano de trabalho;
- VIII - transportar, a pedido de servidor ou de qualquer outra pessoa vinculada ao órgão, dinheiro ou títulos de crédito;
- IX - executar trabalhos particulares solicitados por servidor ou qualquer outra pessoa vinculada ao órgão;
- X - proceder de forma desidiosa.

Art. 11. São deveres do prestador de serviço voluntário, dentre outros, sob pena de rescisão do termo de adesão:

- I - cumprir as orientações do responsável pela supervisão de seu trabalho, executando fielmente as atribuições constantes do termo de adesão;
- II - manter conduta compatível com a moralidade administrativa e com o decoro da instituição;
- III - guardar sigilo sobre assuntos pertinentes à sua atividade ou que tenha tomado conhecimento em razão do seu trabalho;
- IV - identificar-se, mediante uso do crachá, nas instalações de trabalho ou externamente, quando a serviço do órgão;
- V - tratar com respeito e urbanidade as pessoas;
- VI - respeitar as normas constitucionais, legais e regulamentares;
- VII - fazer-se presente nas atividades assumidas, justificando eventuais ausências e atrasos;
- VIII - economizar e zelar pelos recursos que lhe forem disponibilizados para o trabalho;
- IX - atuar com presteza nos trabalhos que lhe forem incumbidos;
- X - ressarcir os danos que causar, por culpa ou dolo, decorrentes da execução das atividades do serviço voluntário.

Art. 12. A infringência aos arts. 10 e 11 ensejará rescisão automática do termo de adesão, sem prejuízo das sanções civis e criminais previstas em lei.

Art. 13. Mediante requerimento do interessado, será emitido, ao término da vigência do termo de adesão ou na hipótese do § 2º do art. 6º, certificado de prestação de serviço voluntário pela Diretoria da Unidade Administrativa ou da Área Regional correspondente.

Parágrafo único. Será emitido certificado de exercício de atividade jurídica, para os fins do inciso I do art. 93 da Constituição Federal, aos bacharéis em Direito cujo serviço voluntário consista no desenvolvimento de atividades que exijam a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de dezembro de 2021.

MÁRIO LUIZ SARRUBBO
Procurador-Geral de Justiça

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.131, n.240, p.65, de 17 de Dezembro de 2021](#)